



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06768/06

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI – DENÚNCIA
FORMALIZADA COMO INSPEÇÃO ESPECIAL ACERCA DE
CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PROFISSIONAIS PARA O
PSF, FORMULADA PELO SINDODONTO – SINDICATO DOS
ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DA PARAÍBA E PELO
SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES
PÚBLICOS EM SAÚDE NA PARAÍBA E ENVIADA AO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, QUE O REPASSOU
A ESTE TRIBUNAL – IRREGULARIDADE DAS
CONTRATAÇÕES - APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA
DA MATÉRIA PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.270 / 2.013

RELATÓRIO

Trata o presente processo de representação formulada pelo SINDODONTO – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e pelo SINDSAÚDE – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba, enviada ao Ministério Público do Trabalho, que o repassou a este Tribunal, acerca de contratação irregular de profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), em diversos municípios paraibanos, sendo, no caso, a edilidade sob análise, a Prefeitura Municipal de **MARI**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 15/16), concluindo pela **notificação do Gestor Municipal** para justificar a contratação temporária ilegal dos profissionais de saúde listados a seguir, em descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88, evidenciando burla ao concurso público, haja vista a ausência dos requisitos (transitoriedade e excepcional interesse público) impostos pela Constituição Federal para contratações temporárias, conforme inciso IX do artigo 37:

Nome do Servidor	Admissão	Descrição do Cargo
EUDÉSIO ALVES DA SILVA	01/05/2010	MÉDICO - PSF
MARCONI EDSON COSTA MACHADO	01/01/2011	MÉDICO - PSF
WILMA LUCENA PEREIRA GOMES	01/01/2011	MÉDICO - PSF
OLGA ROSINA FILIPALDE MONTEIRO	01/01/2011	MÉDICO GINECOLOGIA
CLÁUDIO DANTAS	01/01/2011	PSQUIATRA - CAPS
LUÍS ANTÔNIO CORREIA CERTO	01/01/2011	PSQUIATRA MASF
MARIA DAS GRAÇAS TAVARES DA SILVA	01/04/2011	TÉCNICA DE ENFERMAGEM CAPS

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **MARI**, **Senhor ANTONIO GOMES DA SILVA** apresentou a defesa de fls. 19/66, que a Auditoria analisou (fls. 68/70) e concluiu pela persistência da irregularidade apontada, inclusive ampliando o número de contratados a este título.

Chamado a comparecer aos presentes autos, com vistas a se contrapor acerca dos dois últimos relatórios da Auditoria, o atual Prefeito do Município de **MARI**, **Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva**, apresentou a defesa de fls. 73/75, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 79) pela permanência da mesma irregularidade.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, pugnou, após considerações, pela:

1. **irregularidade** das questionadas contratações, com aplicação de multa ao gestor responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06768/06

Pág. 2/3

2. a contratação para o preenchimento dos cargos públicos deverá ser precedida de concurso público, conforme determina o art. 37, I e II, da Constituição Federal.
3. **baixa de Resolução** assinando prazo ao **Sr. José Renato Eduardo dos Santos**¹, para a realização de concurso público, visando o preenchimento dos cargos públicos na área de saúde, sob pena de aplicação de multa.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em que pese o atual Gestor alegar, através do seu Advogado, **Dr. Rodrigo dos Santos Lima** (fls. 73/74), que todos os contratados apontados pela Auditoria já foram demitidos pela Administração Municipal, são inafastáveis as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o parecer ministerial, que apontam a contratação de profissionais da área da saúde sem a antecedência de concurso público, infringindo a determinação constante do Art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contratações de pessoal enumeradas nestes autos;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **MARI**, **Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, tendo em vista a desobediência ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** cópia da matéria constante destes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06768/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

¹ Certamente quis dizer, **Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva**, o atual Prefeito do Município de **MARI**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06768/06

Pág. 3/3

1. **JULGAR IRREGULARES** as contratações de pessoal enumeradas nestes autos;
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de MARI, Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), tendo em vista a desobediência ao Art. 37, II e IX, da Constituição Federal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria 18/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER cópia da matéria constante destes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB